



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
1	Edital	Edital	Venho por meio deste, solicitar Edital AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO- PRIVADA PPP DESTINADA À CELEBRAÇÃO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO PARA OBTER CONTRIBUIÇÕES E SUGESTÕES EM RELAÇÃO AO REFERIDO PROJETO	Os documentos referentes ao Projeto de PPP dos Serviços de Iluminação Pública no Patos de Minas estarão à disposição dos interessados, durante o período de 31 de maio de 2021 a 30 de junho de 2021, nos seguintes endereços: Secretaria Municipal de Planejamento, situada na Cidade Administrativa, à Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, Eldorado, Patos de Minas/MG, devendo os interessados recolherem o custo de reprodução dos documentos solicitados; e – Rede Mundial de Computadores – Internet, no link http://patosdeminas.mg.gov.br/home/pppiluminacaopublica/ . Para mais informações entre em contato com a Secretaria Municipal de Planejamento pelo telefone (34) 3822-9725, ou através do e-mail pppiluminacao@patosdeminas.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
2	Edital	Edital	Por gentileza, gostaria de adquirir o Edital e Termo de Referência	<p>Conforme o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/2004, o Município de Patos de Minas está realizando, previamente à efetiva abertura do procedimento licitatório, a consulta pública para fins do recebimento de sugestões aos documentos da pretendida concessão de serviços de iluminação pública. Os documentos referentes ao Projeto de PPP dos Serviços de Iluminação Pública no Patos de Minas estarão à disposição dos interessados, durante o período de 31 de maio de 2021 a 30 de junho de 2021, nos seguintes endereços: Secretaria Municipal de Planejamento, situada na Cidade Administrativa, à Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, Eldorado, Patos de Minas/MG, devendo os interessados recolherem o custo de reprodução dos documentos solicitados; e – Rede Mundial de Computadores – Internet, no link http://patosdeminas.mg.gov.br/home/pppiluminacaopublica/.</p> <p>Para mais informações entre em contato com a Secretaria Municipal de Planejamento pelo telefone (34) 3822-9725, ou através do e-mail pppiluminacao@patosdeminas.mg.gov.br</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
3	Edital	Edital	Solicito o edital cujo objeto a concessão administrativa da prestação de serviços de iluminação pública no município de Patos de Minas, que tem data de abertura 30/06/2021, pois não foi possível localiza-lo no site da prefeitura.	Conforme o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079/2004, o Município de Patos de Minas está realizando, previamente à efetiva abertura do procedimento licitatório, a consulta pública para fins do recebimento de sugestões aos documentos da pretendida concessão de serviços de iluminação pública. Os documentos referentes ao Projeto de PPP dos Serviços de Iluminação Pública no Patos de Minas estarão à disposição dos interessados, durante o período de 31 de maio de 2021 a 30 de junho de 2021, nos seguintes endereços: Secretaria Municipal de Planejamento, situada na Cidade Administrativa, à Rua Doutor José Olympio de Mello, 151, Eldorado, Patos de Minas/MG, devendo os interessados recolherem o custo de reprodução dos documentos solicitados; e – Rede Mundial de Computadores – Internet, no link http://patosdeminas.mg.gov.br/home/pppiluminacaopublica/ . Para mais informações entre em contato com a Secretaria Municipal de Planejamento pelo telefone (34) 3822-9725, ou através do e-mail pppiluminacao@patosdeminas.mg.gov.br
4	Edital	Edital	já tem uma data prevista para essa licitação?	O Projeto de PPP dos serviços de iluminação pública está em processo de consulta pública até o dia 30/06 para o recebimento de sugestões com vistas a seu aperfeiçoamento. Ainda não há data prevista para a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
5	Caderno de encargos	Manutenção do fluxo luminoso: mínimo 70% após 60.000 h de uso para temperatura ambiente máxima 35 °C conforme IES LM-80 e TM-21;	Se a garantia do produto deverá ser sobre o período total da concessão, salvaguardando mais 24 meses pós finalização do contrato, sobre o qual a concessionária terá que arcar com a garantia das luminárias, nesse caso, porque se solicitar 60 mil horas de manutenção do fluxo luminoso? sendo que o exigido em portaria 20 é de 50.000 horas e o que é também comumente praticado nos outros países do mundo, levando em consideração que apesar de já ter algumas empresas certificadas que atendem a especificação, esse tipo de solicitação deixa de fora a maioria dos fornecedores de LED do mercado, o que pode não trazer a devida redução e desconto que o município poderia ter, nesse sentido, sendo notadamente a prática de aumento de vida útil do produto, somente uma utilização de barreira técnica, já que o produto o qual será ofertado, não será diferente dos concorrentes ainda não certificados em mais de 50 mil horas, sendo somente uma troca de documentos de ensaios de LED's únicos, nesse sentido o município aceita produtos com certificação em L70 50 mil horas?	Agradecemos a contribuição e informamos que as especificações dos equipamentos necessários à prestação dos serviços de iluminação pública estão compatíveis com o praticado no mercado.
6	Minuta de contrato	27.4. Compartilhamento de receitas. As RECEITAS ACESSÓRIAS decorrentes da exploração de ATIVIDADE RELACIONADA serão compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE na proporção de 15% (quinze por cento) da receita bruta apurada na exploração da ATIVIDADE RELACIONADA em favor do PODER CONCEDENTE.	Ao se permitir e até mesmo incentivar a prática de receitas acessórias, o edital pode trazer prejuízos ao erário, por não definir exatamente quais serviços podem ser aplicados na região, o mesmo poderá induzir empresas a contar com receitas advindas dessas chamadas receitas acessórias, que muitas vezes devido ao alto nível de desconto, se tornam a principal fonte de receita da concessionária, podendo causar prejuízos enormes ao privado, caso não haja possibilidade de implantação e exploração desse serviço adicional, impactando diretamente o objeto principal do referido edital, que é a concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Patos de Minas/MG, incluídas a instalação, modernização, eficientização, expansão, gestão, operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública Municipal, ou seja qualquer serviço fora desse objeto se caracteriza como desvio da atividade principal e não deveria ser incentivada, sem diretrizes claras e serviços definidos, nesse sentido, o município aceita remover a cláusula de receitas acessórias do edital?	Agradecemos a contribuição e informamos que as receitas acessórias tem se mostrado viáveis de serem exploradas em projetos de PPP. Considerando a impossibilidade de exaurir o rol de receitas acessórias atreladas ao serviço de iluminação pública, optou-se pela não indicação taxativa de eventuais receitas. Não obstante, o Projeto prevê garantias de modo a assegurar a exequibilidade das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
7	Edital	10.13 Caso o valor da GARANTIA DA PROPOSTA seja insuficiente para fazer frente às penalidades e ou indenizações impostas, a PROPONENTE ficará obrigada a pagar pelos valores remanescentes no mesmo prazo indicado para pagamento da penalidade ou indenização a ela imposta.	Sugestão: supressão do dispositivo. Justificativa: a ideia de se prever a limitação do valor das penalidades e indenizações ao valor da garantia de proposta permite a precificação ex ante dos danos passíveis de ressarcimento (diretos ou indiretos) e de multas compensatórias (que abrangem perdas e danos). A medida garante a transparência da atuação administrativa, a ampliação da segurança jurídica do contratado e a consequente redução dos custos de transação envolvidos na contratação, o que pode gerar, inclusive, propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Nesse contexto, a sugestão é que as indenizações e penalidades previstas por condutas dos licitantes sejam limitadas ao valor da Garantia da Proposta.	Agradecemos a contribuição e informamos que o edital está em consonância com o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, segundo o qual não tem a Administração Pública a livre disposição dos bens que administra, tendo em vista ser a sociedade o seu titular.
8	Edital	11.1.2 A PROPOSTA COMERCIAL é incondicional, irrevogável e irretroatável durante seu período de vigência e deverá ter como data base a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES e considerar: (i) Todos os investimentos, tributos, custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, às financeiras) necessários para a operação da CONCESSÃO;	Nova redação sugerida: "11.1.2. (...) (i) Todos os investimentos, tributos, custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, às financeiras) necessários para a operação da CONCESSÃO; considerando-se a alíquota de [•]% para o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Municipal nº [•];" Sugestão: para evitar disparidades na formulação das propostas e falhas de interpretação por parte de eventuais interessados, mostra-se recomendável indicar a alíquota de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços que integram o escopo do Contrato de Concessão. Justificativa: é prudente para fins de equalização de propostas deixar claro no instrumento convocatório qual será a alíquota do ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços que integram o escopo do Contrato, tendo em vista que sua não divulgação pode resultar em divergências de cálculos nos valores propostos pelos concorrentes, prejudicando a competitividade do certame e a equalização das propostas apresentadas. A relevância do tema pode ser exemplificada no âmbito do projeto de IP do Município de São Paulo, no qual a questão foi debatida por meio de pedidos de esclarecimentos, sendo que a SP Negócios esclareceu que a premissa do modelo econômico-financeiro adotou a isenção.	Agradecemos a contribuição. Nos termos do Edital, as Licitantes são integralmente responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e demais regulamentações aplicáveis à Licitação e ao Contrato. O Plano de Negócios Referencial a ser disponibilizado juntamente com a versão final do edital indicará, como referenciais, as alíquotas de ISSQN incidentes nos serviços objeto da PPP, sem prejuízo da incidência do ISSQN, nos termos do artigo 118 do Código Tributário Nacional, na hipótese de a Concessionária prestar outros serviços não detalhados no ato convocatório. Frisa-se que o Plano de Negócios Referencial não é vinculativo, sendo meramente referencial, de modo que as Licitantes permanecerão integralmente responsáveis pelo exame de todas as informações pertinentes à elaboração de Propostas e aplicáveis à Licitação e ao Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
9	Edital	Tópico Definições e Interpretação.	<p>Inclusão dos seguintes itens:</p> <p>BENS REVERSÍVEIS: Bens indispensáveis à continuidade dos serviços relacionados ao objeto da CONCESSÃO, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO, incluindo, mas sem se limitar a, PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, instalações, LUMINÁRIAS, reatores, acessórios, equipamentos para controle e monitoramento remoto da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme informações constantes do APÊNDICE 12 da Pasta Técnica;</p> <p>BENS VINCULADOS: Todos os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO, englobados os bens sobre os quais a CONCESSIONÁRIA detém o domínio, aqueles em relação aos quais o PODER CONCEDENTE cede o uso à CONCESSIONÁRIA e aqueles em relação aos quais a CONCESSIONÁRIA tem o dever de guarda;</p>	Agradecemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.
10	Edital	Tópico Definições e Interpretação	<p>ILUMINAÇÃO PÚBLICA: serviço que tem como objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos e bens públicos de uso comum do povo, de forma periódica, contínua ou eventual, incluindo a ILUMINAÇÃO ESPECIAL, exceto aqueles que tenham por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, a realização de atividades que visem a interesses econômicos, a <u>iluminação de condomínios e loteamentos</u>, e o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito.</p> <p>Sugestão: alteração do dispositivo.</p> <p>Justificativa: tendo em vista que a iluminação de condomínios e loteamentos não está abrangida no escopo do Contrato e na definição dos serviços de iluminação pública, notadamente por não se tratar de serviço dessa categoria, propõe-se a alteração da definição em comento, de forma a conferir maior segurança jurídica à prestação dos serviços. Destaca-se que esse é o racional adotado em projetos recentes do setor, como é o caso da PPP de Curitiba.</p>	Agradecemos a contribuição. As definições constantes do Edital e de seus Anexos estão aderentes à Resolução ANEEL 414/2010 e as obrigações contratuais estão claramente descritas no Contrato e em seus Anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
11	Minuta do Contrato	Cláusula 4.2	<p>Nova redação sugerida: “4.2. Compõem o OBJETO do presente CONTRATO, observadas as especificações do CONTRATO e seus ANEXOS, as seguintes atividades: (...) 4.2.X. <u>Não está incluída no objeto do CONTRATO a prestação de serviços de fornecimento e instalação de iluminação de festas, assim incluindo, mas não se limitando, à iluminação carnavalesca, natalina, bem como qualquer outra incluída nessas categorias.</u>”</p> <p>Sugestão: alteração para inserir previsão no sentido de que a iluminação especial ou festiva não está incluída no escopo do contrato.</p> <p>Justificativa: considerando o disposto na Cláusula 27, interpreta-se que a iluminação festiva e de eventos similares seria responsabilidade do Poder Concedente, embora o tema não seja tratado de modo expresso. Por essa razão e para conferir maior segurança jurídica à PPP, bem como evitar discussões que possam vir a tumultuar a execução do Contrato, sugere-se previsão expressa de que referidos serviços não estão incluídos no escopo do contrato. Ademais, salutar destacar que a natureza dos serviços de iluminações festivas não coaduna com a de iluminação pública, de modo que pode haver questionamentos quanto a utilização da COSIP para seu custeio. Por esse motivo, entende-se que a iluminação festiva não deve ser incluída no escopo da concessão.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As definições constantes do Edital e de seus Anexos estão aderentes à Resolução ANEEL 414/2010 e as obrigações contratuais estão claramente descritas no Contrato e em seus Anexos.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
12	Minuta do Contrato	Cláusula 6.2 e 6.2.1	<p>6.2. O presente CONTRATO deverá observar as formalidades previstas na legislação aplicável para se tornar vigente e eficaz, considerando adicionalmente os eventos das subcláusulas abaixo para dar início à DATA DE EFICÁCIA, quais sejam:</p> <p>6.2.1. A celebração do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA observados os termos e condições do ANEXO 12;</p> <p><u>6.2.1.1. A celebração do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura do CONTRATO, ficando admitida, em caso de descumprimento do prazo, a extinção amigável o CONTRATO, nos termos do CONTRATO.</u></p> <p>Sugestão: estabelecimento de prazo para a celebração de contrato com a instituição financeira.</p> <p>Justificativa: considerando se tratar de uma condição de eficácia do contrato que depende do Poder Concedente, entende-se pertinente o estabelecimento de prazo para sua concretização, admitida a rescisão amigável em caso de descumprimento, para conferir maior segurança jurídica ao projeto.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A minuta contratual se encontra devidamente clara com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer complementação.</p>
13	Minuta do Contrato	Cláusula 8.9.2	<p>8.9.2. As receitas brutas decorrentes da eventual alienação de BENS REVERSÍVEIS serão compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE na proporção de 15% (quinze por cento) da receita bruta apurada com a alienação, em favor do PODER CONCEDENTE.</p> <p>Sugestão: Diminuir proporção da receita a ser compartilhadas com o Poder Concedente.</p> <p>Justificativa: o percentual de compartilhamento previsto na minuta do contrato está demasiadamente elevado e destoa da prática do setor, citando-se como exemplo o modelo da PPP de Uberlândia que contemplou o percentual de compartilhamento de 15%, ora proposto. Nesse sentido, visando conferir maior harmonia entre os projetos do setor, bem como beneficiar a exploração de referidos ativos no curso da concessão, propõe-se a alteração para contemplar 15% de compartilhamento.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. O percentual ora indicado, qual seja, de 30% (trinta por cento) da receita bruta apurada, está condizente com os objetivos do Projeto e o escopo da contratação.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
14	Minuta do Contrato	Cláusula 11.1	<p>11.1. A responsabilidade pelo passivo ambiental existente até o início da FASE I do CONTRATO, materializado ou não, será do PODER CONCEDENTE.</p> <p>Sugestão: disciplinar a responsabilidade por passivos materializados ou não.</p> <p>Justificativa: é comum que passivos ambientais sejam materializados após a ocorrência do fato gerador, sendo importante que esteja ressalvado que ainda que o passivo ambiental não tenha se materializado na data de eficácia, será de responsabilidade do Poder Concedente caso o fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data de eficácia.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
15	Minuta do Contrato	Cláusula 12.1.1	<p>12.1.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelos efeitos decorrentes de atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas ou, ainda, do parcelamento e regularização de registro dos imóveis, na forma da subcláusula acima.</p> <p>Sugestão de inclusão de subitem:</p> <p><u>12.1.1.1. O atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, ou, ainda, do parcelamento e regularização de registro dos imóveis, na forma das Subcláusulas 12.1 e 12.1.1, poderá ensejar a prorrogação dos prazos do CONTRATO, bem como revisão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, conforme o caso.</u></p> <p>Sugestão: disciplinar o cabimento de reequilíbrio do contrato em caso de atrasos na promoção de desapropriações, servidões e demais atos, quando não houver culpa da concessionária.</p> <p>Justificativa: a minuta do contrato já tomou o cuidado de endereçar a impossibilidade de responsabilização da concessionária em caso de atraso nos procedimentos associados à promoção de desapropriações, servidões, limitações administrativas, ou, ainda, do parcelamento e regularização de registro dos imóveis. Contudo, não disciplinou as repercussões ao equilíbrio contratual geradas por eventual atraso em referidos procedimentos. Diante disso, e em prol da segurança jurídica e eficiência da gestão contratual, torna-se essencial a previsão expressa quanto a potencial revisão do equilíbrio contratual em razão de repercussões no cronograma da concessão originadas pelo atraso nos procedimentos em tela.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
16	Minuta do Contrato	Cláusula 13.4	<p>13.4. Atingidos os marcos da subcláusula acima, o PODER CONCEDENTE deverá adotar todas as medidas necessárias à assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, adotando, dentre outras, as medidas previstas nas subcláusulas abaixo:</p> <p>Sugestão de inclusão de subitem:</p> <p><u>13.4.X. Promover a rescisão dos contratos administrativos firmados com terceiros, relacionados com a instalação, manutenção e operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que porventura ainda estejam em vigor, assumindo todos os encargos, responsabilidades e ônus daí resultantes.</u></p> <p>Sugestão: inserir a necessidade de rescisão de eventuais contratos vigentes relacionados ao escopo da PPP.</p> <p>Justificativa: a Minuta do Contrato é silente em relação aos contratos vigentes celebrados pelo Município de Patos de Minas cujo objeto envolva a rede de iluminação pública. É essencial que seja contemplada tal previsão, como condição para o início da prestação dos serviços pela concessionária, com o intuito de evitar riscos de interfaces na prestação dos serviços objeto da PPP.</p>	Agradecemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
17	Minuta do Contrato	Cláusula 14.2.2	<p>14.2.2. Em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do PLANO DE MODERNIZAÇÃO, o PODER CONCEDENTE e o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão avaliá-lo e se manifestar.</p> <p>Sugestão de inclusão de subitens:</p> <p><u>"14.2.2.1. Se o PODER CONCEDENTE não se manifestar no prazo estipulado na Subcláusula 14.2.2, a CONCESSIONÁRIA e o VERIFICADOR INDEPENDENTE deverão considerar, para todos os fins de direito, que o PODER CONCEDENTE tacitamente concorda e aprova o PLANO DE MODERNIZAÇÃO apresentado pela CONCESSIONÁRIA, devendo o VERIFICADOR INDEPENDENTE, neste último caso, emitir o TERMO DE ACEITE, caso avalie que o PLANO DE MODERNIZAÇÃO esteja em conformidade com o disposto no CONTRATO e seus APÊNDICES.</u></p> <p><u>14.2.2.2. Recebida a manifestação do PODER CONCEDENTE, ainda que posteriormente aos prazos previstos para a aprovação do PLANO DE MODERNIZAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar as eventuais adaptações necessárias, sem prejuízo do direito de cumprir com o conteúdo do plano aprovado tacitamente naquilo que não contrariar o objeto das adequações e ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de comprovados impactos à CONCESSIONÁRIA em razão do atraso na análise e de eventuais modificações no PLANO DE MODERNIZAÇÃO."</u></p> <p>Sugestão: inserção de subcláusulas para inserir previsão de aprovação tácita e de que havendo manifestação após a aprovação tácita, a Concessionária deverá ser reequilibrada por eventuais custos.</p> <p>Justificativa: sabe-se que a aprovação tácita não afasta a possibilidade de</p>	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual se encontra devidamente clara com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer complementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
18	Minuta do Contrato	Cláusula 15.2.3	<p>15.2.3. No caso de ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos para aprovação do projeto executivo, o projeto executivo será considerado aprovado.</p> <p>Inclusão de subitem sugerida:</p> <p><u>15.2.3.1. Recebida a manifestação do PODER CONCEDENTE, ainda que posteriormente aos prazos previstos para a aprovação do projeto executivo, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar as eventuais adaptações necessárias, sem prejuízo do direito de cumprir com o conteúdo do plano aprovado tacitamente naquilo que não contrariar o objeto das adequações e ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de comprovados impactos à CONCESSIONÁRIA em razão do atraso na análise e de eventuais modificações no respectivo projeto executivo.</u></p> <p>Sugestão: inserção de subcláusula para inserir previsão de que havendo manifestação após a aprovação tácita, a Concessionária deverá ser reequilibrada por eventuais custos.</p> <p>Justificativa: sabe-se que a aprovação tácita não afasta a possibilidade de solicitação de adequações posteriores. No entanto, em prol do princípio da segurança jurídica e do direito da concessionária ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, torna-se essencial que seja expressamente resguardado o direito da Concessionária ao reequilíbrio do contrato em razão de eventuais prejuízos que lhe forem causados por solicitações posteriores de adequações.</p>	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual se encontra devidamente clara com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer complementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
19	Minuta do Contrato	Cláusula 15.5.2	<p>Nova redação sugerida: “15.5.2. Considerando a hipótese mencionada na subcláusula 15.5.1 acima, caso o fluxo de valores provenientes da CIP não seja suficiente para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e composição do SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, na forma do ANEXO 12, em decorrência da antecipação da entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, o <u>PODER CONCEDENTE ficará obrigado a recompor o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA no montante equivalente ao dispêndio realizado para compensação da antecipação da entrega dos marcos</u>”.</p> <p>Sugestão: alteração da cláusula para contemplar a obrigatoriedade de o Poder Concedente recompor o saldo mínimo da conta reserva em caso de antecipação dos marcos da concessão.</p> <p>Justificativa: (i) a constituição de conta reserva composta de saldo mínimo para garantir fluxos de pagamentos à concessionária é medida que privilegia o sucesso da parceria, porquanto mitiga riscos de inadimplemento do poder público; (ii) de outro lado, a previsão da possibilidade de antecipação de entregas dos marcos também é positiva, considerando que é uma medida benéfica à estruturação de plano de negócios e definição de estratégias comerciais pelos licitantes, sem falar, é claro, que privilegia o interesse público norteador do projeto, considerado que a eficiência da concessionária permitirá a antecipação de entrega da rede de iluminação pública modernizada. Contudo, a previsão de não obrigatoriedade de recomposição da conta reserva, em decorrência da antecipação, acaba por acarretar insegurança jurídica à materialização da hipótese e, eventualmente, desincentivar a eficiência da concessionária para a antecipação dos marcos, razão pela qual se justifica a presente contribuição para que seja prevista a obrigatoriedade de referida recomposição, de modo a garantir os benefícios</p>	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual se encontra devidamente clara com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer complementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
20	Minuta do Contrato	Cláusula 17.3.4	<p>17.3.4. No caso de ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos para aprovação dos projetos executivos, estes serão considerados aprovados.</p> <p>Sugestão de inclusão de subitem:</p> <p><u>17.3.4.1. Recebida a manifestação do PODER CONCEDENTE, ainda que posteriormente aos prazos previstos para a aprovação do projeto executivo, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar as eventuais adaptações necessárias, sem prejuízo do direito de cumprir com o conteúdo do plano aprovado tacitamente naquilo que não contrariar o objeto das adequações e ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de comprovados impactos à CONCESSIONÁRIA em razão do atraso na análise e de eventuais modificações no respectivo projeto executivo.</u></p> <p>Sugestão: inserção de subcláusula para inserir previsão de que havendo manifestação após a aprovação tácita, a Concessionária deverá ser reequilibrada por eventuais custos.</p> <p>Justificativa: sabe-se que a aprovação tácita não afasta a possibilidade de solicitação de adequações posteriores. No entanto, em prol do princípio da segurança jurídica e do direito da concessionária ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, torna-se essencial que seja expressamente resguardado o direito da Concessionária ao reequilíbrio do contrato em razão de eventuais prejuízos que lhe forem causados por solicitações posteriores de adequações.</p>	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual se encontra devidamente clara com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer complementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
21	Minuta do Contrato	Cláusula 19.1.9	<p>19.1.9. Identificar as interferências nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização no MUNICÍPIO e solicitar às autoridades competentes as podas necessárias ao atendimento dos parâmetros de desempenho constantes no ANEXO 8 e demais obrigações previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS, <u>não sendo, contudo responsável pelo serviço de poda, tampouco sujeita à responsabilização em razão de atraso na promoção dos serviços de poda pelas autoridades competentes.</u></p> <p>Sugestão: previsão de que havendo atraso na realização das podas, a concessionária não será responsabilizada.</p> <p>Justificativa: sabe-se que é comum a ocorrência de riscos de atrasos nos serviços a serem prestados por entes da administração. Nesse sentido, em prol da segurança jurídica e adequação da gestão do projeto, é essencial contemplar a previsão de que a Concessionária não poderá ser responsabilizada caso o risco de atraso venha a ser materializado.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>
22	Minuta do Contrato	Cláusula 19.1.23	<p>19.1.23. Promover, no processo de operação e manutenção, a substituição o reparo de materiais e equipamentos para elidir todas as degradações e deteriorações parciais e/ou completas das LUMINÁRIAS ou dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme o caso, inclusive nos casos de atos de vandalismo e outros desta espécie praticados por terceiros, identificados ou não, observando o disposto na Cláusula 39.1.;</p> <p>Sugestão: inserção de referência à cláusula referente à alocação de riscos do contrato.</p> <p>Justificativa: Por se tratar de um risco não gerenciável pela Concessionária, propõe-se que a referida cláusula faça referência à compartilhamento de riscos com o Poder Concedente, que detém Poder de Polícia, o que não se aplica à Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
23	Minuta do Contrato	Cláusula 19.3.vi	<p>(vi) Caso os EMPREENDEDORES instalem os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no termos do PROJETO DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES aprovados pela CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA não poderá, após receber a solicitação do PODER CONCEDENTE para a operação e manutenção dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instalados por EMPREENDEDORES, pleitear a utilização adicional de créditos do BANCO DE CRÉDITOS ou a instauração de processo de revisão extraordinária para adequação dos novos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, <u>salvo por eventual vício oculto impassível de identificação no momento da vistoria a que se refere à Subcláusula 19.3, circunstância essa que deverá ser devidamente confirmada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE; e"</u></p> <p>Sugestão: adequação da cláusula para ressaltar eventuais vícios ocultos.</p> <p>Justificativa: É sabido que a realização de intervenções e obras de engenharia pode ocasionar vícios ocultos, isto é, vícios impassíveis de identificação, ainda que conferida toda a diligência esperada para uma verificação. Por essa razão, e com o intuito de conferir maior segurança jurídica ao projeto, entende-se pertinente ressaltar a impossibilidade de alegação de irregularidades posteriormente ao aceite pela concessionária no caso de vícios impassíveis de identificação. Julga-se pertinente, contudo, a fim de evitar condutas oportunistas, que a característica oculta do vício seja devidamente atestada pelo Verificador Independente.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>
24	Minuta do Contrato	Cláusula 19.3.2.1	<p>19.3.2.1. Fica a cargo dos EMPREENDEDORES providenciar as autorizações, permissões e/ou licenças administrativas necessárias aos PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES, <u>as quais deverão ser transferidas à Concessionária para fins da operação e manutenção dos respectivos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</u></p> <p>Sugestão: adequação da cláusula para inserir a necessidade de transferência das autorizações e demais atos necessários à concessionária.</p> <p>Justificativa: tendo em vista que a concessionária irá assumir a operação e manutenção de referidos pontos, torna-se essencial a transferências das respectivas autorizações de modo a viabilizar a prestação dos serviços pela concessionária.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A minuta contratual já dispõe acerca do procedimento a ser adotado quanto aos denominados PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
25	Minuta do Contrato	Cláusula 27.2.1	<p>Após o recebimento da solicitação de exploração da ATIVIDADE RELACIONADA pretendida, que deverá estar acompanhado dos documentos indicados nesta cláusula, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de até <u>15 (quinze) dias</u>, prorrogáveis por igual período, para se pronunciar a respeito da solicitação.</p> <p>Sugestão: redução do prazo para manifestação do Poder Concedente.</p> <p>Justificativa: o prazo de um mês para manifestação acerca da exploração de atividades relacionadas é demasiadamente longo e incompatível com o nível de análise a ser realizado. Diante disso, propõe-se a redução do prazo para 15 dias corridos. Alternativamente, caso se entenda necessário manter o prazo original, sugere-se a exclusão da possibilidade de prorrogação de referido prazo, ainda mais por igual período.</p>	Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido
26	Minuta do Contrato	Cláusula 27.3.2	<p>27.3.2. Diante da recusa da CONCESSIONÁRIA, ou da ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no período de até 30 (trinta) dias, desde que decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos da DATA DE EFICÁCIA, poderá o PODER CONCEDENTE se valer da prerrogativa de executar direta ou indiretamente a atividade, mediante o pagamento de remuneração à CONCESSIONÁRIA, conforme as subcláusulas abaixo, desde que a exploração comercial pretendida não prejudique os padrões de segurança, qualidade e desempenho dos SERVIÇOS e seja compatível com as normas legais e regulamentos aplicáveis ao CONTRATO, <u>bem como que a recusa da Concessionária não tenha sido baseada na identificação de potencial atividade mais lucrativa e que seja incompatível de exploração concomitante com o a indicada pelo Poder Concedente.</u></p> <p>Sugestão: ajuste para contemplar a possibilidade de negativa da Concessionária em razão de potencial exploração mais lucrativa.</p> <p>Justificativa: julga-se pertinente que seja contemplado no rol de vedações para exploração de receita apresentada pelo poder concedente, eventual negativa da Concessionária motivada no potencial de atividade mais lucrativa do que a apresentada, que seja inviável de exploração concomitante com aquela indicada pelo poder concedente, considerando ser comum que a iniciativa privada tenha maior conhecimento e domínio do potencial econômico das receitas acessórias.</p>	Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
27	Minuta do Contrato	Cláusula 32.1.1	<p>32.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos por ela utilizados.</p> <p>Sugestão: exclusão de cláusula.</p> <p>Justificativa: propõe-se a exclusão da a previsão de compartilhamento, considerando que (i) os riscos de financiamento foram alocados à concessionária e (ii) a medida, ainda mais sem qualquer metodologia pré-definida, pode vir a desincentivar a adoção de medidas visando a redução do risco.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido. Informamos que as minutas de edital e contrato foram elaboradas tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.079/2004.</p>
28	Minuta do Contrato	Cláusula 32.5.1	<p>32.5.1. Caso as atividades da CONCESSÃO não sejam iniciadas ou sejam prorrogadas em razão de a CONCESSIONÁRIA não obter os financiamentos necessários para tanto, o PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade do CONTRATO, <u>em caso de culpa exclusiva da concessionária. Caso a não obtenção do financiamento não tenha sido originada por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, as Partes poderão promover a extinção do Contrato nos termos da Cláusula 55.1.</u></p> <p>Sugestão: inclusão de rescisão amigável em caso de não obtenção dos financiamentos em caso de ausência de culpa da Concessionária.</p> <p>Justificativa: a decretação da caducidade presume culpa da Concessionária. Contudo, é sabido que a não obtenção de financiamentos pode resultar de diversos cenários que não impliquem culpa da concessionária, o que é condição sine qua non para decretação de caducidade. Por essa razão, justifica-se a alteração da cláusula em comento para disciplinar a rescisão amigável na hipótese em que a concessionaria não tiver dado causa para a não obtenção do financiamento.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
29	Minuta do Contrato	Cláusula 39.1.5	<p>39.1.5. Alteração das CLASSES DE ILUMINAÇÃO dos logradouros por determinação do PODER CONCEDENTE, fora dos critérios técnicos definidos no ANEXO 13, em decorrência de obras e ou de intervenções de qualquer natureza por parte Administração Pública municipal, <u>incluindo aquelas decorrentes da mudança do volume de tráfego e de classificação viária.</u></p> <p>Sugestão: complementação da cláusula para clarificar que o risco do Poder Concedente abrange a mudança de tráfego da via, bem como a classificação viária.</p> <p>Justificativa: considerando que a alteração da classe de iluminação pública pode vir a decorrer da mudança do perfil do tráfego da via e da classificação viária, que é um risco não gerenciável pela Concessionária, sugere-se inclusão em comento para viabilizar uma matriz de riscos mais equilibrada e coerente com a natureza dos riscos da concessão.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>
30	Minuta do Contrato	Cláusula 39.2.3.i	<p>(i) de alterações legislativas, <u>de natureza legal ou infralegal</u>, e na regulação aplicável à CONCESSIONÁRIA, aos SERVIÇOS ou à CONCESSÃO;</p> <p>Sugestão: complementação da cláusula, para deixar claro que a alteração legislativa abrange também normas infralegais.</p> <p>Justificativa: a prestação do serviço de iluminação é regida precipuamente por normas técnicas alheias à atuação do próprio Poder Concedente, tal como a NBR 5101, que periodicamente é atualizada para compreender as evoluções tecnológicas incorridas pelo setor de iluminação pública. Ademais, deve-se também considerar alterações infralegais sob a temática ambiental, com elevado impacto nos serviços. Nesse sentido, a alteração de normas aplicáveis à Concessão é fato bastante sensível e pode impactar severamente o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. Assim, recomenda-se que a matriz de riscos verse expressamente sobre a alteração de normas infralegais, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica à Concessão.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A subcláusula ora referida se encontra clara, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
31	Minuta do Contrato	Cláusula 39.1	<p>Sugestão de inserção de item:</p> <p><u>“39.1.X. Falhas e/ou atrasos no cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO e/ou na prestação dos SERVIÇOS em decorrência de impossibilidade de acesso, temporário ou permanente, de localidades com elevado grau de periculosidade, devendo o PODER CONCEDENTE envidar todos os esforços necessárias para garantir à CONCESSIONÁRIA acesso integral e seguro a todas as vias e logradouros públicos do Município de Patos de Minas”.</u></p> <p>Sugestão: alocação de risco mais bem gerenciado pelo Poder Público.</p> <p>Justificativa: Por se tratar de um risco não gerenciável pela Concessionária, propõe-se que o risco seja, ao menos, compartilhado com o Poder Concedente, como é feito, por exemplo, na PPP de Campinas, cuja consulta pública encerrou no início de 2021. Contudo, para conferir maior razoabilidade do risco em comento, entende-se que o compartilhamento deve também abranger ocorrência de roubos e furtos, haja vista que o Poder Concedente detém Poder de Polícia, o que não se aplica à Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>
32	Minuta do Contrato	Cláusula 39.1	<p>Sugestão de inserção de item:</p> <p><u>“39.1.X. Custos decorrentes de danos, desempenho ou robustez dos equipamentos provenientes de mudanças tecnológicas solicitadas pelo PODER CONCEDENTE”.</u></p> <p>Sugestão: alocação de risco mais bem gerenciado pelo Poder Público.</p> <p>Justificativa: Considerando que o risco de mudanças tecnológicas solicitadas pelo Poder Concedente foi a ele alocado, por se tratar de um risco não gerenciável pela Concessionária, os custos decorrentes de referida solicitação devem ser também alocados ao poder concedente.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
33	Minuta do Contrato	Cláusula 40.1.19.d	<p>d. os custos decorrentes de danos, desempenho ou robustez dos equipamentos provenientes de mudanças tecnológicas solicitadas pelo PODER CONCEDENTE;</p> <p>Sugestão: exclusão de cláusula por se tratar de risco assumido pelo Poder Concedente.</p> <p>Justificativa: o risco de alterações tecnológicas solicitadas pelo poder concedente constitui risco do poder público. Por essa razão, entende-se que deve ser excluída a cláusula, como forma de conferir maior harmonia nas disposições contratuais, reduzindo eventuais conflitos na execução do contrato.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>
34	Minuta do Contrato	Cláusula 40.1.20	<p>Nova redação sugerida: 40.1.20. <u>Gastos resultantes de defeitos ocultos em BENS VINCULADOS, naqueles bens por si adquiridos ou defeitos ocultos que sejam resultantes de sua atuação;</u>"</p> <p>Sugestão: complementação da cláusula para adequar o risco assumido pela concessionária.</p> <p>Justificativa: sugere-se a presente complementação, tendo em vista que a concessionária apenas deve assumir os custos decorrentes de defeitos ocultos nos bens por ela adquiridos ou decorrentes de sua atuação.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
35	Minuta do Contrato	Cláusula 40.1.21	<p>40.1.21. Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS, cobertos ou não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante, até o limite anual de 0,2% (dois décimos por cento) do quantitativo de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme dados do CADASTRO".</p> <p>Sugestão: alocação de risco mais bem gerenciado pelo Poder Público.</p> <p>Justificativa: Por se tratar de um risco não gerenciável pela Concessionária, propõe-se que o risco seja, ao menos, compartilhado com o Poder Concedente, como é feito, por exemplo, na PPP de Campinas, cuja consulta pública encerrou no início de 2021. Contudo, para conferir maior razoabilidade do risco em comento, entende-se que o compartilhamento deve também abranger ocorrência de roubos e furtos, haja vista que o Poder Concedente detém Poder de Polícia, o que não se aplica à Concessionária.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>
36	Minuta do Contrato	Cláusula 43.2	<p>43.2. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo PODER CONCEDENTE, não previstos no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, a elaboração do projeto básico das obras e dos serviços, incluindo o orçamento dos investimentos ou gastos adicionais previstos, <u>cujos custos de elaboração deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro</u>, nos termos deste CONTRATO.</p> <p>Sugestão: complementação da cláusula para clarificar que caso o Poder Concedente demande referidos estudos, deverá reequilibrar o Contrato.</p> <p>Justificativa: necessidade de inclusão de trecho para deixar claro que na hipótese de o Poder Concedente solicitar referidos estudos deverá promover a recomposição do equilíbrio do contrato, em razão de custos arcados pela Concessionária para a elaboração de estudos solicitados unilateralmente pelo Poder Concedente, evitando a possibilidade de interpretações equivocadas quanto a isso.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
37	Minuta do Contrato	Cláusula 44.13	<p>44.13. Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE considerará (i) a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativo aos contratos de FINANCIAMENTO celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO e (ii) <u>demais circunstâncias que venham a impactar a solvência da concessionária e comprometer a continuidade dos serviços.</u></p> <p>Sugestão: alteração da cláusula para incorporar outros norteadores necessários para a tomada de decisão pelo Poder Concedente.</p> <p>Justificativa: julga-se necessária a presente contribuição para que o Poder Concedente avalie demais situações que norteiam a solvência da concessionária e a continuidade da prestação do serviço, para a tomada de decisão quanto à modalidade de reequilíbrio a ser eleita. Essa é a orientação adotada em projetos recentes do setor, como a PPP de Curitiba, assim como em outros setores, como é o caso da Concessão das Linhas 8 e 9 da CPTM do Estado de São Paulo.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.</p>
38	Minuta do Contrato	Cláusula 45.3.3.iv	<p>(iv) prejuízo econômico <u>comprovadamente</u> significativo para o PODER CONCEDENTE.</p> <p>Sugestão: complementação da cláusula para inserir previsão de que o Poder Concedente deverá comprovar o eventual prejuízo econômico.</p> <p>Justificativa: a atual redação da cláusula abre margem para tamanha subjetividade para a classificação da natureza grave da penalidade, o que contraria o princípio do devido processo legal. Por essa razão, entende-se pertinente a presente inclusão para estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e demonstração de que a conduta cometida pela concessionária importa em prejuízo econômico significativo para o Poder Concedente.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A minuta do Contrato já estabelece que, na aplicação das penalidades pelo Poder Concedente, será garantido o devido processo administrativo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
39	Minuta do Contrato	Cláusula 45.3.4.i	<p>45.3.4. A infração será considerada gravíssima quando:</p> <p>(i) O PODER CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias do serviço e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que seu comportamento se reveste <u>comprovadamente</u> de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, ou a continuidade dos SERVIÇOS; ou</p> <p>Sugestão: complementação da cláusula para inserir previsão de que o Poder Concedente deverá comprovar a lesividade ao interesse público.</p> <p>Justificativa a atual redação da cláusula abre margem para tamanha subjetividade para a classificação da natureza gravíssima da penalidade, o que contraria o princípio do devido processo legal. Por essa razão, entende-se pertinente a presente inclusão para estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e demonstração de que a conduta cometida pela concessionária importa em grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, o erário ou a continuidade dos SERVIÇOS.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A minuta do Contrato já estabelece que, na aplicação das penalidades pelo Poder Concedente, será garantido o devido processo administrativo, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
40	Minuta do Contrato	Cláusula 46.6.11	<p>46.6.11. Multa de 10% (dez por cento) do valor da indenização devida no valor da fórmula prevista na subcláusula 51.9 nas situações em que a CONCESSIONÁRIA pratique ato que conduza, efetivamente, à decretação de caducidade do CONTRATO, em substituição à penalidade prevista para o inadimplemento que levou à caducidade, ainda que haja previsão de penalidade específica para tal ato.</p> <p>Sugestão: exclusão da cláusula.</p> <p>Justificativa: a cláusula em comento contraria a vedação do bis in idem, tendo em vista que se mantida, sujeitará a concessionária a dupla penalização pela mesma conduta. Isso porque, a caducidade já é a penalidade aplicável no caso de descumprimento grave que legitime o encerramento da contratação. A cláusula em comento disciplina a possibilidade de, além da imposição de penalidade de caducidade, aplicar-se multa sobre a indenização devida pelo mesmo fato. Caso a intenção tenha sido aplicar a multa como alternativa à caducidade, entende-se que a redação deve ser aperfeiçoada para afastar eventuais entendimentos incorretos. Ademais, sendo essa a intenção – substituir a penalidade de caducidade por multa específica - sugere-se que a base de cálculo seja revista, tendo em vista que o processo de apuração do valor da indenização é bastante moroso, devendo ser dispensado na hipótese de não extinção da concessão.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
41	Minuta do Contrato	Cláusula 48.6	<p>48.6. Os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser definidos e decididos antes da <u>apuração da indenização devida, sendo certo que o montante devido à CONCESSIONÁRIA será incluído no montante da indenização em qualquer caso de extinção do presente CONTRATO</u> extinção do presente CONTRATO.</p> <p>Sugestão: alteração da cláusula para deixar claro o dever de indenização por eventuais desequilíbrios da CONCESSÃO.</p> <p>Justificativa: a atual redação do contrato dá indícios de que o racional adotado é o de que a indenização devida à Concessionária deverá abranger eventuais desequilíbrios a ela devidos. Nesse sentido, a contribuição se justifica para clarificar referido racional, conferindo maior segurança jurídica e evitando enriquecimento ilegal do Poder Concedente.</p>	Agradecemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
42	Minuta do Contrato	Cláusula 52.1.iii; Cláusula 52.1.iv e Cláusula 52.1.v	<p>(iii) inadimplemento contratual por mais de 90 (noventa) dias do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e desde que esgotada a garantia representada pelo saldo da CONTA RESERVA;</p> <p>(iv) falha em instituir, manter ou substituir o sistema de pagamento lastreado na CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a hipótese de não cumprimento das obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA;</p> <p>(v) descumprimento contratual pelo PODER CONCEDENTE com relação ao pagamento de qualquer outra obrigação superior ao equivalente a 2% (dois por cento) do valor do CONTRATO, que seja devido nos termos deste CONTRATO e que não seja efetuado em até 90 (noventa) dias da respectiva data de vencimento;</p> <p>Sugestão: exclusão das cláusulas.</p> <p>Justificativa: Na hipótese em comento, a rescisão antecipada pela Concessionária deve se dar de modo automático, sem a necessidade de decisão arbitral ou judicial nesse sentido. Do contrário, o propósito desta cláusula restará prejudicado, o que pode vir a comprometer a entrada de potenciais interessados na parceria em razão de descumprimento de cláusula essencial sob responsabilidade do poder concedente para viabilizar e garantir a remuneração da concessionária. As hipóteses disciplinadas acima devem ser contempladas na hipótese de rescisão antecipada nos termos da Cláusula 55.3.</p>	Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
43	Minuta do Contrato	Cláusula 55.3.	<p>Inserção de subitem:</p> <p>55.3.1. Além das hipóteses acima, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordam que os eventos abaixo poderão gerar inadimplemento do PODER CONCEDENTE, para todos os fins de direito, autorizando à CONCESSIONÁRIA a suspender imediatamente quaisquer investimentos que não sejam necessários a prestação dos SERVIÇOS, também autorizando à CONCESSIONÁRIA proceder com procedimento para rescisão antecipada da CONCESSÃO:</p> <p>(i) Atraso da assinatura e publicação da ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS; ou (ii) Falha ou omissão do PODER CONCEDENTE em instituir, manter ou substituir o SALDO DE LIQUIDEZ pelo prazo de 90 (noventa) dias. (iii) Inadimplemento contratual por mais de 03 (três) meses da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, seja por esvaziamento do SALDO DE LIQUIDEZ, ou por omissão do PODER CONCEDENTE”; (iv) Descumprimento contratual pelo PODER CONCEDENTE com relação ao pagamento de qualquer outra obrigação superior ao equivalente a 2% (dois por cento) do valor do CONTRATO, que seja devida nos termos do CONTRATO e que não seja efetuado em até 03 (três) meses da respectiva data de vencimento; (v) Não instituição, não manutenção e/ou substituição da CONTA VINCULADA, pelo PODER CONCEDENTE, bem como de não cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.</p> <p>55.3.1.1. As hipóteses disciplinadas na Cláusula 55.3.1. dispensam o ajuizamento de medida arbitral específica, e poderão ser tomadas de modo automático pela</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A referida cláusula se encontra de acordo com os princípios norteadores da administração pública e as boas práticas em modelagem de projetos de Parcerias Público-Privadas, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
44	Minuta do Contrato	Cláusula 59.1	<p>59.1. As PARTES concordam em, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, resolver por meio de arbitragem conflitos de interesses que decorram da execução do CONTRATO ou de quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis, <u>incluindo, mas não se limitando a, as seguintes matérias:</u> <u>56.1.1. questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;</u> <u>56.1.2. questões relacionadas aos aspectos técnicos da prestação dos SERVIÇOS, incluindo o atendimento aos Parâmetros de Desempenho;</u> <u>56.1.3. o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO;</u> <u>56.1.4. o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.”</u></p> <p>Sugestão: inclusão de rol exemplificativo das matérias que poderão ser submetidas a procedimento arbitral.</p> <p>Justificativa: a doutrina, a jurisprudência e a legislação mais recentes, destacando-se, em especial, a Lei Federal nº 13.448/2017, têm reconhecido a possibilidade de ampla utilização do procedimento arbitral para a solução de controvérsias originadas no âmbito de contratos públicos, incluindo questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, indenizações diversas (inclusive derivadas da extinção dos contratos) e o inadimplemento de obrigações contratuais das partes. Nesse ponto, recomenda-se que, para evitar quaisquer dúvidas sobre o tema e majorar a segurança jurídica das Partes e a atratividade da Concessão, o Contrato apresente, exemplificativamente, rol de matérias que poderão ser dirimidas pelas Partes por meio da instauração de procedimento arbitral.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A legislação pertinente já determina o âmbito de aplicação do procedimento arbitral, no qual será oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa às Partes. Além disso, referida cláusula se encontra de acordo com os princípios norteadores da administração pública e as boas práticas em modelagem de projetos de Parcerias Público-Privadas, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
45	Caderno de Encargos	"A CONCESSIONÁRIA deverá observar as melhores práticas de mercado e as normas a seguir indicadas, de forma não exaustiva, e outras que vierem substituí-las e/ou atualizá-las:"	<p>Nova redação sugerida: "A CONCESSIONÁRIA deverá observar as melhores práticas de mercado e as normas a seguir indicadas, de forma não exaustiva, e outras que vierem substituí-las e/ou atualizá-las, <u>sendo essas aquelas cuja observância pela CONCESSIONÁRIA é obrigatória, podendo a CONCESSIONÁRIA adicionalmente e por mera liberalidade adotar o disposto em normas técnicas visando ao atendimento dos índices de desempenho:</u>"</p> <p>Sugestão: inclusão de texto.</p> <p>Justificativa: O Contrato prevê a obrigação da concessionária em desenvolver práticas e modelos de gestão conforme as normas e padrões técnicos previstos no Contrato de Concessão e nos Apêndices. Nesse contexto, a proposta visa a tornar claro que o rol de normas técnicas de observância obrigatória é o previsto no caderno de encargos, podendo a concessionária adotar o disposto em outras normas, em caráter adicional, por mera liberalidade. Isto é, não poderá ser exigido o cumprimento de outras normas além das relacionadas.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A minuta contratual já se encontra devidamente clara com relação às regras e demais procedimentos a serem adotados e aplicados para fins de cumprimento dessa Cláusula, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
46	Caderno de Encargos	“Os planos vincularão a CONCESSIONÁRIA para todos os fins de direito, cabendo a ela seu estrito cumprimento e implementação, sob pena de aplicação das sanções e penalidades cabíveis.”	<p>Inclusão de itens:</p> <p>a) As solicitações de alteração e/ou atualização devem ser apresentadas à outra PARTE e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE simultaneamente, de forma detalhada e fundamentada, indicando o fundamento técnico da alteração;</p> <p>b) No prazo de até 5 (cinco) dias contados do recebimento da solicitação, a PARTE que a recebeu deverá apresentar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE os seus comentários sobre o conteúdo e os reflexos no referido plano;</p> <p>c) Apresentadas as solicitações, o VERIFICADOR INDEPENDENTE deve se manifestar a respeito no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento, determinando ou não o acolhimento parcial ou integral, considerando a manifestação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;</p> <p>d) A nova versão do plano deverá ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA em prazo compatível com a complexidade, nunca inferior a 20 (vinte) dias contados da determinação do VERIFICADOR INDEPENDENTE;</p> <p>e) A aprovação da nova versão do plano observará a sistemática de aprovação inicial prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO;</p> <p>Sugestão: inclusão de procedimento.</p> <p>Justificativa: o caderno de encargos prevê a possibilidade de alterações e/ou atualizações nos planos aprovados, durante a concessão. Todavia, não é previsto o procedimento a ser adotado. Assim, visando a segurança jurídica e previsibilidade no projeto, propõe-se sistemática procedimental, envolvendo a atuação do verificador independente, da mesma forma aplicável para a própria aprovação inicial dos planos.</p>	Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
47	Caderno de Encargos	Para a aplicação da função de dimerização em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, além da função estar prevista em Norma, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar que, no período de execução do serviço de dimerização, seja evidenciada a redução do volume de tráfego de veículos e de pedestres permitindo a redução do fluxo luminoso para os requisitos luminotécnicos mínimos estabelecidos neste ANEXO e conforme requisitos de projeto apresentados no item 5.6 deste ANEXO. A função de dimerização nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com SISTEMA DE TELEGESTÃO poderá ser aplicada também para otimização de fluxo luminoso considerando o fator de manutenção adotado e a depreciação do fluxo luminoso anual estabelecido nos ensaios laboratoriais. Nestes casos,	Para a aplicação da função de dimerização em PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, além da função estar prevista em Norma, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar que, no período de execução do serviço de dimerização, seja evidenciada a redução do volume de tráfego de veículos e/ou de pedestres permitindo a redução do fluxo luminoso para os requisitos luminotécnicos mínimos estabelecidos neste ANEXO e conforme requisitos de projeto apresentados no item 5.6 deste ANEXO. A função de dimerização nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com SISTEMA DE TELEGESTÃO poderá ser aplicada também para otimização de fluxo luminoso considerando o fator de manutenção adotado e a depreciação do fluxo luminoso anual estabelecido nos ensaios laboratoriais. Nestes casos, a CONCESSIONÁRIA deverá observar também o histórico de medições dos níveis de iluminância para fins de atualização do fator de depreciação do fluxo luminoso. Sugestão: adequação das condicionantes. Justificativa: primeiramente é preciso definir a fonte de informações que viabilizará a comprovação da redução do tráfego de veículos e de circulação de pedestres, o que é possível por meio das funções existentes nos equipamentos de telegestão, tais como [•]. Adicionalmente, é possível que a redução isolada de tráfego de veículos ou de pedestres permita a dimerização, não sendo necessária a redução concomitante de ambos. Com relação a dimerização, vale destacar que a constatação da redução do tráfego de veículos ou de pedestres ocorre em horários específicos, via de regra, no período noturno até o início da manhã quando é retomado o fluxo regular de veículos e pedestres que acaba por manter a classificação da via. Assim, a proposta visa a permitir que seja permitida a dimerização sem que seja necessária a alteração da classificação da via, ou seja, o fluxo luminoso exigido para a classificação viária será aplicado no período em que	Agradecemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
48	Caderno de Encargos	6.4.d	<p>(d) A regra prevista no item (c) será aplicada (i) <u>somente se a perda de prazo decorrer de conduta sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA</u> e (ii) até que a CONCESSIONÁRIA comprove a implantação da ILUMINAÇÃO ESPECIAL referente ao MARCO DA CONCESSÃO respectivo.</p> <p>Sugestão: previsão para ressalvar a responsabilidade da concessionária.</p> <p>Justificativa: a premissa de que terá prazo adicional em caso de atraso na obtenção de licenças e autorizações por culpa do poder concedente é de que a concessionária não pode ser responsabilizada caso não tenha incorrido com ação ou omissão para tanto. Dessa forma, propomos que seja expresso que, mesmo no prazo adicional, caso determinado prazo não seja cumprido por razões atribuíveis à concessionária, não sejam aplicadas as consequências referentes ao fator de dimerização e penalidade de multa.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar, restando claras as regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste e/ou complementação nesse sentido.</p>
49	Caderno de Encargos	8.4.xvii	<p>xvii. Na ocorrência de qualquer incidente que envolva ativo de propriedade da EMPRESA DISTRIBUIDORA, que impacte no funcionamento dos SERVIÇOS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a EMPRESA DISTRIBUIDORA imediatamente para que ela Tome, <u>em até 2 (dois) dias úteis contados da ocorrência</u>, as ações necessárias e comunicar ao PODER CONCEDENTE;</p> <p>Sugestão: prever o prazo para a comunicação.</p> <p>Justificativa: o contrato deve prever prazo expresso para solução pela distribuidora, visando a permitir o adequado funcionamento dos serviços de iluminação pública, uma vez que a ausência de prazo poderá impossibilitar qualquer planejamento e dimensionamento pela concessionária de iluminação pública.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido. Esclarecemos que o contrato de concessão não possui o condão de impor obrigações a parte não signatária, como a empresa distribuidora.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
50	Caderno de Encargos	"Em caso de identificação de cargas elétricas clandestinas em redes exclusivas de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE e, mediante autorização deste, as PARTES deverão proceder em conjunto para o procedimento de eliminação."	<p>Nova redação sugerida: Em caso de identificação de cargas elétricas clandestinas em redes exclusivas de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE e, mediante autorização deste, as PARTES deverão proceder em conjunto para o procedimento de eliminação, cabendo ao PODER CONCEDENTE assegurar a segurança dos profissionais da CONCESSIONÁRIA durante a eliminação das cargas clandestinas;</p> <p>Sugestão: previsão de apoio do poder concedente para atuação em cargas clandestinas.</p> <p>Justificativa: eventualmente a remoção de cargas clandestinas pode envolver a exposição dos profissionais a situações de risco, em razão do contexto social ou do comportamento dos munícipes. Assim, é necessário que o poder concedente, com competência para exercer o poder de polícia, garanta a segurança dos profissionais da concessionária.</p>	Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.
51	Caderno de Encargos	"O PODER CONCEDENTE deverá ter livre acesso, em qualquer momento, a toda documentação solicitada nas etapas de aquisição dos materiais, desde a emissão do pedido até seu recebimento. A CONCESSIONÁRIA deverá manter todos os procedimentos necessários para garantir plena rastreabilidade e controle da qualidade dos materiais."	<p>Nova redação sugerida: O PODER CONCEDENTE deverá ter livre acesso, em qualquer momento, a toda documentação solicitada nas etapas de aquisição dos materiais, desde a emissão do pedido até seu recebimento, observadas as disposições legais referentes à confidencialidade. A CONCESSIONÁRIA deverá manter todos os procedimentos necessários para garantir plena rastreabilidade e controle da qualidade dos materiais.</p> <p>Sugestão: previsão envolvendo a confidencialidade.</p> <p>Justificativa: a sugestão visa a compatibilizar o acesso do poder concedente a documentação com as regras legais envolvendo confidencialidade de informações e dados.</p>	Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
52	Minuta Do Contrato	"44.7. Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro em virtude de variação da quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no CADASTRO BASE"	<p>Nova redação do sugerida: Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro em virtude de variação da quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA no CADASTRO BASE. Caso a quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA verificada no CADASTRO BASE seja menor que a FAIXA INFERIOR (FI) ou maior que a FAIXA SUPERIOR (FS), em relação ao TOTAL DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constante no ANEXO 4, a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA constante da PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA será reajustada para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.</p> <p>Sugestão: Vincular o reequilíbrio (em virtude da variação da quantidade de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) ao número TOTAL de pontos constante no ANEXO 4, ao invés da variação em diferentes GRUPOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p> <p>Justificativa: A sugestão visa reduzir a probabilidade de reequilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato. Com a separação em GRUPOS DE ILUMINAÇÃO, a probabilidade de variação do número de pontos em cada grupo é alta, mesmo que o total do parque esteja dentro da FAIXA INFERIOR (FI) ou SUPERIOR (FS). Assim sugerimos que a recomposição do equilíbrio econômico financeiro ocorra apenas em caso de variação total no número de pontos do parque.</p>	Agradecemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo.
53	Anexo 9 - Mecanismo de Pagamento	Item 2 - Contraprestação Mensal Efetiva (CME)	Sugere-se que seja inserida cláusula expressa no contrato acerca da possibilidade de a Concessionária antecipar a entrega dos marcos de modernização com o aumento na velocidade do crescimento da contraprestação. Ou seja, na hipótese de a concessionária antecipar os investimentos e o cumprimento dos marcos de modernização, a contraprestação deverá ter sua majoração (crescimento) igualmente antecipada.	Agradecemos a contribuição. A minuta contratual se encontra devidamente clara com relação à aplicabilidade das regras daí decorrentes, não havendo necessidade de qualquer complementação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
54	Anexo 4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública	Item 3	<p>Sugere-se alteração do Anexo 4 para que os itens do CADASTRO se limitem aos itens realmente relevantes (sem redundâncias), sem que sejam aplicados esforços excessivos, onerosos e desnecessários pela Concessionária na elaboração, conservação e atualização do CADASTRO.</p> <p>Justificativa:</p> <p>(a) a Concessionária irá assumir a responsabilidade integral pela elaboração, a conservação e atualização do CADASTRO durante toda a vigência do CONTRATO;</p> <p>(b) são muitas às informações solicitadas de cada ponto de luz que devem, minimamente, constar no CADASTRO da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;</p> <p>(c) algumas destas informações são redundantes. Por exemplo, no item localização é totalmente desnecessário exigir bairro, macro região e logradouro, já que está se exigindo a posição georreferenciada do ponto, que supre todas as demais informações. Pelo mesmo motivo apresenta-se desnecessária a exigências dos itens “Caracterização da via” e sua natureza no tópico informações gerais.</p> <p>(d) várias das informações do CADASTRO solicitadas não são relevantes para adequação do parque de iluminação pública às normas técnicas e nem para averiguação de sua efetiva modernização pelo Poder Concedente.</p> <p>(e) por exemplo, que o subitem “Comando e Energia” exige informações de ativos que sequer são do município e pertencem à distribuidora de energia elétrica, citando-se como exemplo a rede elétrica de alimentação.</p> <p>(f) algumas informações solicitadas requerem que o agente de campo suba no poste para colher a informação, podendo serem citados os seguintes exemplos:</p>	Agradecemos a contribuição. A sistemática prevista no Contrato e em seus Anexos encontra-se adequada aos objetivos do Projeto, não havendo necessidade de qualquer complementação nesse sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
55	Anexo 4 - Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Pública		<p>Solicita-se a divulgação do cadastro de iluminação pública existente.</p> <p>Justificativa:</p> <p>a) a ausência de divulgação do CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA pode prejudicar a elaboração das propostas pelos licitantes;</p> <p>b) a ampla divulgação do CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA é fundamental para assegurar a isonomia entre os licitantes, o cumprimento da legislação e onornecimento de informações necessárias para a adequada formulação de propostas pelos licitantes;</p> <p>c) é perfeitamente possível que o Poder Concedente divulgue o CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA atualmente existente com caráter meramente referencial, sem se vincular às informações nele contidas, a exemplo do que ocorre com o “Plano de Negócios Referencial”; e</p> <p>d) a Concessionária irá assumir a responsabilidade integral pela elaboração, a conservação e atualização do CADASTRO durante toda a vigência do CONTRATO.</p>	<p>Agradecemos a contribuição e informamos que o cadastro da rede de iluminação georreferenciado, que balizou a estruturação do projeto, estará disponível no ANEXO I do Relatório Técnico de Engenharia, quando da publicação do edital.</p>
56	Anexo 17 - Definições do Contrato e seus Anexos Anexo 5 - Caderno de Encargos	Item 1.1.74 do Anexo 17 Item 5.1 (vi) do Anexo 5	<p>Sugere-se, para clareza geral, a inclusão de cláusula expressa no contrato no sentido de que a instalação de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ISOLADO será considerado novo ponto de iluminação pública e irá consumir crédito do BANCO DE CRÉDITOS.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
57	Edital	Item 12.3.2 - Habilitação econômico-financeira	<p>Sugerimos que seja incluída exigência de patrimônio líquido mínimo, como requisito de habilitação econômico-financeira, em patamar compatível com o limite legal (10% do valor estimado do objeto) e o vulto do empreendimento, sem prejuízo da manutenção da exigência de apresentação de garantia de proposta, a ser apresentada em envelope distinto e julgada em fase apartada.</p> <p>Justificativa:</p> <p>(a) a "GARANTIA DE PROPOSTA" será objeto de análise e julgamento em etapa distinta da fase de habilitação, sendo exigida a sua apresentação em envelope apartado das demais exigências de habilitação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira;</p> <p>(b) o item 12.3.2 do Edital se limita a exigir, a título de requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação Judicial e apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, sem, contudo, especificar qual a finalidade da apresentação Do balanço e demonstrações contábeis, já que não há qualquer exigência ou parâmetro econômico-financeiro a ser objeto de análise a partir dos balanços e demonstrações dos licitantes;</p> <p>(c) a exigência de apresentação de balanço e demonstrações contábeis possui o condão de permitir a demonstração do atendimento a determinado patrimônio líquido mínimo ou índices contábeis mínimos/máximos, tornando-se</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As exigências constantes do Edital são adequadas para fins de qualificação da Licitante e estão de acordo com a legislação aplicável.</p>
58	Anexo 9 - Mecanismo de Pagamento	Item 3 - Bônus sobre a Conta de Energia (BCE)	<p>Sugere-se, para clareza geral, que seja explicitado nos documentos da licitação que o compartilhamento do bônus será devido caso a concessionária atinja eficiência superior a 60,78%.</p> <p>Justificativa: na fórmula do CETm a definição do MEC é: Meta de eficiência energética para compartilhamento do BCE, equivalente a 105% (cento e cinco por cento). No entanto, não é suficientemente claro sobre o que se aplica esses 105%. Infere-se que seria 105% da Meta de Eficiência (57,89%) logo, 60,78% como apontamos no início dessa contribuição.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A sugestão será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
59	Edital	Item 16 - Ordem dos Procedimentos da Concorrência	<p>Sugere-se que a licitação seja julgada sem inversão de fases na ordem dos procedimentos seguindo o seguinte rito para abertura dos envelopes: Envelope 1 - Garantia da Proposta; Envelope 2 - Documentos de Habilitação; e Envelope 3 - Proposta Comercial. Justificativa: (a) a inversão de fases é exceção à regra geral da Lei de Licitações; (b) a complexidade operacional e financeira do projeto exige players experientes na formulação da proposta comercial, evitando que sejam entregues e abertas propostas que não estejam aderentes ao interesse público refletido na contratação pretendida; (c) num cenário de inversão de fases o julgamento dos documentos de habilitação fica contaminado na medida em que a comissão de licitação decide acerca da habilitação já sabendo que esses documentos são referentes a proposta de menor preço; e (d) a proposta mais vantajosa para administração não necessariamente é a de menor preço, mas envolve também em constatar que a licitante tem capacidade técnica e saúde financeira para executar o objeto.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. A inversão de fases está expressamente admitida no art. 13 da Lei Federal n.º 11.079/04 aplicável à Licitação. Importante apontar que atualmente, com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, a regra geral passa a ser a inversão de fases.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
60	Edital	Item 12.3.4 - Habilitação Técnica	<p>Em relação ao atestado de investimento (item 12.3.4.1) sugere-se que: (i) seja excluída a possibilidade de aceitação de atestado com a previsão de investimento, ou seja, que sejam aceitos apenas atestados referentes a investimentos efetivamente realizados. Isso porque a emissão dos atestados de capacidade técnica visam a comprovar a efetiva experiência, e não a previsão da sua aquisição no futuro (em outras palavras, a experiência decorre da execução de determinado serviço e não da previsão de sua execução); (ii) a exemplo das modelagens de IP do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) seja expressamente previsto que "não será considerado investimento o desembolso realizado na condição de contratado em regime de empreitada ou equivalente, ainda que para fornecimento de materiais e realização de obras". Isso porque nos contratos de empreitada não há investimentos públicos custeados pelo contratado, que recebe remuneração em razão de medição de atividades contratuais ou em razão do avanço do empreendimento (vide, por exemplo, os recentes editais de PPP de IP dos Municípios de Teresina, Porto Alegre e Vila Velha); (iii) seja exigida a comprovação de investimento, com recursos próprios ou de terceiros, em empreendimento de infraestrutura inserido no âmbito de contratos de concessão ou parceria público-privada. Tal exigência visa a coibir a apresentação de atestados ou declarações relativos a empreendimentos que não tenham sido implantados no bojo de operação financeira estruturada, com prazos delimitados de amortização (pay back) e retorno a ser obtido de forma concomitante ao cumprimento de exigências de performance; (iv) no caso de declaração da PROPONENTE (item 12.3.4.1.1 (vi)) seja obrigatória a apresentação do contrato de concessão ou parceria público-privada, sendo obrigatória ainda a apresentação do contrato de financiamento (recurso de terceiros) ou de balanços e demonstrações financeiras que comprovem a efetiva realização de investimentos com recursos próprios, incluindo a devida contabilização de tais investimentos no âmbito das concessões</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As exigências constantes do Edital são adequadas para fins de qualificação da Licitante e estão de acordo com a legislação aplicável.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, INCLUÍDAS A INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Nº	DOCUMENTO (Edital/Anexo ou Contrato/Anexo ou Relatório/Estudo)	DISPOSITIVO, CAPÍTULO, CLÁUSULA OU ITEM	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA
61	Edital	Item 12.3.4 - Habilitação Técnica	<p>Sugere-se que seja exigido com requisito de habilitação a atestação técnica de engenharia em quantitativos compatíveis com o objeto, especialmente: (i) execução dos serviços de implantação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública; (ii) execução dos serviços de modernização e eficientização de parque de iluminação pública por meio da substituição por luminárias LED ou de tecnologia superior; (iii) registro da licitante e responsável técnico junto ao CREA; (iv) atestado do responsável técnico registrado no CREA em atividade compatível com o objeto; e (v) comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante.</p> <p>Justificativa: o objeto da PPP possui 2 (duas) parcelas fundamentais: (i) a parte de engenharia, que inclui a execução física das obras e os serviços de operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública; e (ii) a parte econômico-financeira, relativa à captação e aplicação dos recursos necessários à realização dos investimentos em modernização e eficientização do parque de iluminação pública. Em relação à parcela econômico-financeira já há a exigência do item 12.3.4.1 do edital, já no que concerne à parcela de engenharia não há qualquer exigência de habilitação técnica no edital.</p>	<p>Agradecemos a contribuição. As exigências de qualificação técnica inseridas no edital refletem as parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto licitado, nos termos do art. 30, inciso II (operacional) e § 1º e inciso I (profissional) da Lei Federal nº 8.666/93. Em outras linhas, o critério norteador da imposição deve ser técnico e econômico concomitantemente.</p> <p>A telegestão, embora apresente relevância técnica, não apresenta relevância econômica e, portanto, não será requisitada experiência pretérita para este tipo de serviço.</p>